ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 024/2021
AUTORIA: Vereador Juan Pablo

EMENTA: :AUTORIZA A PREFEITURA A RECEBER ATRAVÉS DE CANAL TELEFÔNICO, DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 024/2021, da lavra do Vereador Juan Pablo,com objetivo de criação de disque denúncia.

Justifica-se a proposição em tela para servir de suporte para denúncias contra qualquer tipo de violência contra os animais.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, e trata-se de lei autorizativa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

É imprescindível ponderar que a propositura visa implementar mais um mecanismo para

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3700300034003700320035003500320030003100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 28/05/2021 12:40:14

levar informação ao Poder Público quanto a violação de direitos dos idosos.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

> **Constituição da República Federativa do Brasil**
>
> **"Art.30 . Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Lei Orgânica Municipal**
>
> **"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3700300034003700340035003500320034003600, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, ressaltando ainda que as Leis autorizativas não podem fixar prazo para implementação. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 21 de maio de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3700300034003700340035003500520034003600, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.